



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 02.351/10

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria de Fátima Gadelha dos Santos Feliciano

Órgão: Prefeitura Municipal de Sapé

Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 1884/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.351/10, referente à Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, da Sra Maria de Fátima Gadelha dos Santos Feliciano, Matrícula nº 467-7, Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Administração do município de Sapé, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 11 de agosto de 2011.

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

Auditor ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.351/10

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Prefeito Municipal de Sapé, concedendo Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais ao tempo de contribuição, a Sra. Maria de Fátima Gadelha dos Santos Feliciano, Matrícula nº 467-7, Agente de Administração, lotada na Secretaria Municipal de Administração, que contava, à época do ato, com 18 anos, 04 meses e 29 dias de tempo de serviço, e idade de 52 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial, proponho que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Substituto